



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0199/2024-GP/PMC

Cáceres - MT, 20 de fevereiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
VER. LUIZ LANDIM
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Rua Coronel José Dulce, esq. Rua Gal Osório
Cáceres – MT - CEP 78210-056

Ref.: Protocolo 4.582/2024

Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento do Ofício nº 0096/2024-SL/CMC, por meio do qual essa Colenda Câmara encaminha-nos o autógrafo do Projeto de Lei Complementar n.º 003, de 09 de fevereiro de 2024, que *Reajusta o piso salarial do Profissional do Magistério do Município de Cáceres/MT, a título de aplicação do Piso Salarial Nacional do Magistério definido pelo MEC e dá outras providências*, de autoria do Executivo Municipal de Cáceres – MT, aprovado na sessão extraordinária no dia 19 de fevereiro de 2023, com **Emenda Corretiva** sugerida pelo Relator da CCJTR, em seu §1º do Art. 1º.

Por motivo de ordem legal, vimos encaminhar a Vossa Excelência o necessário **Veto Parcial** ao Projeto de Lei Complementar n.º 003/2024, assim como as respectivas Razões do Veto, para apreciação dessa Emérita Câmara, que seguem anexo.

Atenciosamente.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA

Cumprimentando, sirvo-me do presente, em resposta ao Ofício em epígrafe, do qual essa Colenda Câmara encaminha-nos a Emenda ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2024. “Reajusta o piso salarial do Profissional do Magistério do Município de Cáceres-MT, a título de aplicação do Piso Salarial Nacional do Magistério definido pelo MEC e outras providências”. Aprovado, na Sessão Ordinária do dia 19 de fevereiro de 2024, com Emenda Corretiva sugerida pelo Relator da CCJTR em seu §1º do Art. 1º. Assim, por motivo de ordem legal, vimos a apresentar a Vossa Excelência, o necessário **Veto parcial ao Projeto de Lei**, assim como as respectivas razões, para apreciação desta Emérita Câmara, que segue anexo.

Atenciosamente.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
PREFEITA MUNICIPAL



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

RAZÕES DO VETO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2024. “Reajusta o piso salarial do Profissional do Magistério do Município de Cáceres-MT, a título de aplicação do Piso Salarial Nacional do Magistério definido pelo MEC e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me à Vossa Excelência para comunicar-lhe que em atenção ao Ofício nº 0096/2024 – SL/CMC o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2024, que “Reajusta o piso salarial do Profissional do Magistério do Município de Cáceres-MT, a título de aplicação do Piso Salarial Nacional do Magistério definido pelo MEC e dá outras providências”. **Aprovado, na Sessão Ordinária do dia 19 de fevereiro de 2024, com Emenda Corretiva sugerida pelo Relator da CCJTR em seu §1º do Art. 1º.** para as providências de praxe que compete à Chefe do Poder Executivo Municipal.

Com fulcro nas atribuições conferidas pelo artigo 53, da Lei Orgânica do Município de Cáceres-MT, após detida análise, vislumbra-se que o Projeto após a Emenda da Câmara de Vereadores não detém condições de ser sancionado, sendo indeclinável a oposição de **veto parcial ao texto.**

A interpretação ampliativa dos dispositivos constitucionais, sem reservas à Lei Orgânica do Município não possui caráter de reprovação à atuação do Nobre Legislador, que sem ressalvas, é um intérprete legítimo de nossas leis, sobremaneira da nossa Lei Maior.

Todavia, deve, nesse mister, atuar com prudência e cautela de modo que eventuais temáticas não interfiram ou sobreponham as competências privativas ao



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Município, mormente quando se tem como escopo assuntos que tratem acerca de ações e eventos que geram despesas ao Executivo

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Cumpra frisar que o presente veto tem intuito de sanar erro material, uma vez que a Emenda enviada pela Casa de Leis contém um equívoco sanável, porém necessário para que se possa prosseguir com os andamentos de praxe.

Antes de adentrar no imbróglio, **alertamos a Presidência da Câmara Municipal que o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2024 é de extrema urgência, sendo que seu trâmite não pode ter qualquer inconsistência que acarrete morosidade, sob pena de inexecução, haja vista que a folha de pagamento deve ser fechada em data próxima e por conta do erro apresentado na Emenda, provavelmente a primeira parcela será quitada somente no mês seguinte, ou seja, diferente do proposto pelo Município.**

Registra-se que a Emenda apontou erro material no § 1º, do Artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 003, de 09 de fevereiro de 2024, o qual consiste no número de parcelas, “onde consta 05 (cinco) parcelas, deve constar 06 (seis) parcelas”.

Logo após sugere nova redação para o supramencionado artigo, vejamos:

“Art. 1º (...)

§ 1º A alíquota de 8,57% será dividida em 06 (seis) parcelas de 01,43% e 01 (uma) de 01,42%, a serem pagas em fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro de 2024, sempre tendo como base os vencimentos de janeiro de 2024.”

Acontece que no intento de corrigir o Projeto de Lei, culminou em equívoco ainda maior, já que se usarmos da lógica matemática, considerando que 06 (seis) parcelas de 01,43% resulta em 8,58%, somado a 01 (uma) de 01,42%, totalizará em 10%.

Resta evidente que houve erro material ao acrescentar uma parcela a mais de 1,43%, pois extrapola o indicado no Projeto de Lei e arrematado pela própria Câmara Municipal, ao apresentar a Emenda.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Enfatizamos que talvez a excelsa Casa de Leis pretendia apenas alterar a escrita, no entanto errou no apontamento da nova redação do § 1º, do Artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 003, de 09 de fevereiro de 2024.

A título de sugestão, se a Câmara Municipal realmente entender por bem ser necessária a alteração do Projeto de Lei em comento, que se dê da seguinte forma:

Art. 1º (...)

§ 1º A alíquota de 8,57% será dividida em 06 (seis) parcelas, sendo as 5 (cinco) primeiras de 01,43% e a última parcela de 01,42%, a serem pagas em fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro de 2024, sempre tendo como base os vencimentos de janeiro de 2024.

Em outras palavras, a redação foi incongruente e merece Veto, dado que o erro material foi reconhecido à primeira vista.

Ademais, é inquestionável que houve erro material na Emenda apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 003, de 09 de fevereiro de 2024, tanto que acima foi apresentada a consequência do que foi elencado em seu bojo, quando da somatória dos seus percentuais.

Em segundo momento, não há como passar despercebido que o acréscimo de mais uma parcela, ocasionada pela Emenda do Legislativo, que geraria o custo ao erário municipal, passando de 8,57% no total do reajuste do magistério - proposta do Projeto de Lei nº 003/2024 -, para 10%, obtendo um acréscimo de 01,43%.

Considerando que a Administração Pública é regida pelos ditames do Artigo 37, da Carta Magna, com ênfase no Princípio da Legalidade, não podemos nos furtar da sua observância, sobretudo no que diz a atribuição e competência de cada personagem na estrutura organizacional pública.

Sem delongas, resta sedimentado o entendimento de que os membros do Poder Legislativo não podem apresentar projetos ou emendas que criem gastos para o Executivo, na exegese do Artigo 48, da Lei Orgânica do Município.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente à iniciativa da Chefe do Executivo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, não observando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade. O veto parcial à Emenda ao Projeto de Lei em questão se faz necessário para evitar a invasão da competência do Executivo Municipal, em outras palavras: apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica, sob pena de violação ao art. 74 da Lei Orgânica do Município.

Saliente-se que a execução de tais ações e eventos incumbem inevitavelmente ao Poder Executivo Municipal, por meio da atuação do órgão competente. Assim, o Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Confira-se, a propósito, o hodierno entendimento do STF sobre casos análogos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciações dessa Egrégia Câmara de vereadores, reiterando aos Eméritos Edis, os protestos de alta estima e elevada consideração.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS

Prefeita de Cáceres



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0C33-CE2A-35BF-C7C9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS (CPF 566.XXX.XXX-49) em 20/02/2024 16:15:50 (GMT-04:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/0C33-CE2A-35BF-C7C9>